

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

A POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS APLICADA EM ÂMBITO RECURSAL. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES.

THE JUDICIAL PUBLIC POLICY ON APPROPRIATE DISPUTE RESOLUTION APPLIED TO APPEALS: PRELIMINARY OBSERVATIONS

**Lilia Fernandes Dos Reis
Sílzia Alves Carvalho**

Resumo

O presente estudo aborda a aplicação da política pública judiciária de resolução adequada de conflitos pelos Tribunais de Justiça estaduais, tendo como objetivo específico a investigação a respeito da mediação como uma alternativa para o acesso à justiça em tempo razoável. Pode ser observado que na fase recursal a parte recorrida se apresenta refratária à possível realização de acordo. Assim, esse artigo é desenvolvido a partir da problematização a respeito dos desafios para assegurar eficiência e eficácia a autocomposição na fase recursal. Logo, a revisão conceitual, a contextualização histórica, e considerações sobre as práticas e técnicas aplicadas à mediação durante as sessões realizadas nos Tribunais de Justiça, delimitam e contextualizam esse trabalho. As singularidades da mediação inerentes à participação e cooperação mútua das partes na busca pela solução pacífica dos conflitos de interesses que atenda à necessidade fundamental de segurança jurídica e resolução definitiva do processo entre todos os envolvidos justifica sua aplicação na fase recursal. Através de uma revisão normativa, teórica e metodológica do objeto desse estudo propõe-se o aprimoramento das técnicas autocompositivas no âmbito recursal. Os referenciais teórico-metodológicos utilizados estão contidos nas abordagens de Cappelletti-Garth e Watanabe. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que adota como parâmetro quantitativo as pesquisas do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. O método hipotético dedutivo será usado na investigação, considerando a hipótese segundo a qual a mediação pode ser o instrumento mais adequado para a resolução de conflitos nos tribunais.

Palavras-chave: Palavras-chave: política pública judiciária, Mediação, Acesso à justiça, Fase recursal, Autocomposição

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This study addresses the application of the judicial public policy for appropriate conflict resolution by State Courts of Justice, specifically aiming to investigate mediation as an alternative to achieve access to justice within a reasonable time. It can be observed that, during the appellate phase, the appellee often shows resistance to a potential settlement. Thus, this article is developed from the problematization regarding the challenges of ensuring efficiency and efficacy in consensual dispute resolution during the appellate stage. Therefore, the conceptual review, historical contextualization, and considerations

regarding the practices and techniques applied to mediation during sessions held at the Courts of Justice delimit and contextualize this work. The singularities of mediation—inherent to the participation and mutual cooperation of the parties in the search for a peaceful solution to conflicts of interest that meets the fundamental need for legal certainty and definitive resolution of the lawsuit among everyone involved—justify its application in the appellate phase. Through a regulatory, theoretical, and methodological review of the object of this study, the improvement of self-composition techniques within the appellate scope is proposed. The theoretical-methodological frameworks used are contained in the approaches of Cappelletti-Garth and Watanabe. This is a qualitative research that adopts the data from the National Justice Council's (CNJ) *Justiça em Números* (Justice in Numbers) report as a quantitative parameter. The hypothetical-deductive method will be used in the investigation, considering the hypothesis that mediation can be the most appropriate instrument for conflict resolution in the courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: judicial public policy, Mediation, Access to justice, Appellate phase, Self-composition

Introdução

No Brasil, a mediação tem ganhado protagonismo como uma alternativa eficaz e humanizada às formas tradicionais de resolução de conflitos, sendo reconhecida por sua busca pela consensualidade e pela promoção de uma prestação jurisdicional mais célere e satisfatória. Diante disso, este artigo tem como objetivo específico investigar a mediação em âmbito recursal como alternativa para o acesso à justiça de forma célere, econômica e efetiva, além de analisar como a sua ampliação nessa fase pode contribuir para a redução das taxas de congestionamento processual apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante dos 80,6 milhões de processos pendentes na Justiça brasileira, apontados pelo Relatório Justiça em Números 2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), justifica-se a investigação sobre o aprimoramento de estratégias que viabilizem a redução da litigiosidade, especialmente em âmbito recursal. Nesse cenário, a mediação emerge como um procedimento humanizado, capaz de tratar as controvérsias a partir da identificação dos interesses fundamentais das partes, promovendo a segurança jurídica por meio da extinção consensual do litígio e da prevenção de conflitos futuros. A contextualização do objeto da pesquisa considerará seus aspectos conceituais, históricos e normativos, bem como as perspectivas para sua aplicação e ampliação efetiva em âmbito recursal dos Tribunais de Justiça.

A mediação em âmbito recursal será apresentada como uma alternativa potencialmente eficaz às abordagens jurisdicionais tradicionais. Isso se justifica por seu enfoque que transcende o plano meramente processual, buscando resolver o conflito em sua origem ao revelar os reais interesses das partes — os quais, frequentemente, não estão expressos nos autos. Nesse contexto, o mediador, atuando como um terceiro neutro e imparcial, tem o papel de estimular o diálogo e facilitar a comunicação, auxiliando os envolvidos a construírem, conjuntamente, uma solução mutuamente satisfatória que contemple a diversidade de circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem a controvérsia.

O objeto desta pesquisa é delimitado a partir da problematização dos desafios para assegurar eficiência e eficácia à autocomposição na fase recursal. Diante disso, questiona-se: quais práticas instrumentais podem ser aplicadas durante as sessões de autocomposição realizadas na fase recursal, no âmbito dos Tribunais de Justiça, que aprimoram a resolução adequada dos conflitos e o acesso à justiça?

Os referenciais teórico-metodológicos adotados fundamentam-se nas abordagens de Cappelletti e Garth, no que tange ao atendimento formal e material do acesso à justiça sob a perspectiva do jurisdicionado, e de Kazuo Watanabe, ao tratar da garantia fundamental de

uma ordem jurídica justa — aquela que pacifica os conflitos em tempo razoável e em consonância com os reais interesses das partes. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa que utiliza, como parâmetro quantitativo complementar, os dados do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O método hipotético-dedutivo conduzirá a investigação, partindo da hipótese de que a mediação constitui o instrumento mais adequado para a resolução de conflitos complexos nos tribunais.

Desenvolvimento

1. Mediação: um conceito histórico que busca o equilíbrio para construção do consenso.

A etimologia da palavra mediação, do “latim *mediare*”, significa mediar, intervir, dividir ao meio (Spengler, p. 40), oferecendo um indicador sobre seus fundamentos. Ela evoca a ideia de centro, equilíbrio e um ponto intermediário, onde uma terceira pessoa neutra e imparcial se posiciona entre as partes, não sobre, mas entre elas. Essa nuance é crucial, pois define o mediador como alguém que auxilia os envolvidos em um conflito a gerenciá-lo, não ditando soluções, mas facilitando o restabelecimento de uma comunicação respeitosa e construtiva.

Essa perspectiva alinha-se à definição apresentada por Pinho, que, citando Roberto Portugal Bacellar (2017. p. 844.), descreve a mediação como uma “técnica *lato sensu* que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas”.

A mediação, ao ser conduzida por um terceiro neutro e imparcial e sem poder decisório, representa um resgate da autonomia das partes. Segundo Cardoso (2011), “as partes retomam o poder de decisão”, o que é crucial para que as soluções alcançadas sejam duradouras e contemplem as necessidades individuais de cada uma delas. Dessa forma, os envolvidos se tornam protagonistas de suas próprias vidas, deixando de delegar o poder de decisão exclusivamente a um juiz, árbitro ou qualquer outra autoridade externa.

É fundamental compreender a diferença entre a conciliação e a mediação. Na conciliação, o foco é a resolução mais superficial do litúgio, entendido sob o ponto de vista da lide contida no processo. Um terceiro neutro e imparcial atua sugerindo e propondo soluções para o conflito de interesse. Nesse caso, a prioridade é o acordo rápido, sem aprofundar nas causas subjacentes; a premissa é que cada parte ceda um pouco para encerrar o impasse, considerando a extinção da relação jurídica de direito material e processual. É adequada para

situações de menor complexidade, tais como as ações de competência dos juizados especiais que não tenha como objeto conflitos familiares.

Por outro lado, a mediação é um mecanismo autocompositivo que se distingue por sua abordagem profunda e prospectiva. Seu principal objetivo é desvendar os reais interesses que originaram o conflito. Diferente da conciliação, o terceiro neutro e imparcial na mediação não sugere nem impõe soluções. Ele atua como um catalisador, facilitando a negociação ao restabelecer a comunicação e guiar as partes a um diálogo produtivo e respeitoso. Dessa forma, são os próprios envolvidos que constroem uma solução amigável e satisfatória, gerando um desfecho mais duradouro e alinhado às suas necessidades.

Embora a discussão sobre a mediação seja relativamente recente no Brasil, sua prática remonta às primeiras civilizações. Conforme aponta Cachapuz, citado por Vianna (2009), há registros de sua aplicação desde aproximadamente 3000 a.C. na Grécia, Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, especialmente em disputas entre Cidades-Estados.

Essa ancestralidade não se restringe a algumas culturas. Moore, também citado por Vianna (2009), destaca a presença de indícios da mediação em diversas outras sociedades, incluindo as culturas judaica, cristã, islâmica, hinduísta, budista, confucionista e inúmeras culturas indígenas. Em todos esses contextos, a mediação sempre se consolidou como uma forma hábil e eficaz de resolução de conflitos.

Na China antiga também encontramos vestígios histórico da mediação. Especialmente durante o período de Confúcio (aproximadamente 550-479 a.C.), que defendia a crença que a paz e a justiça seriam consolidadas "através da persuasão moral e de acordos, e nunca através da coerção ou mediante qualquer tipo de poder", conforme aponta Rodrigues Junior (2006, *apud* Spengler, 2010, p. 18).

Essa filosofia confucionista disseminou entre os chineses a ideia de que a solução para impasses deveria ser alcançada por meio de técnicas conciliatórias. Priorizava-se que o acordo fosse uma construção das próprias partes, e não uma imposição coercitiva. Assim, a mediação se enraizou profundamente na cultura chinesa e é, até hoje, um dos principais meios de tratamento de conflitos na comunidade (Spengler, 2010, p. 18).

A presença da mediação na Roma antiga é relatada por Lenza, citado por Vianna (2009), destaca que já existia a previsão de um juiz (*in iure*) e um mediador (*in iudicio*), com a mediação sendo a base funcional do arcaico *Diritto Fecciali*.

Contudo, apesar desses registros históricos milenares, a expansão da mediação pelo mundo ocorreu, de fato, nos últimos 25 anos, conforme aponta Moore (1998, citado por Spengler, p. 19).

A década de 1970 foi um divisor de águas para a mediação nos Estados Unidos, que veio a “estruturar a mediação como uma forma alternativa de resolução de conflitos, a fim de evitar a burocracia forense, a morosidade processual, os altos custos judiciais” (Sales, 2014, p. 419).

Nesse movimento, a Califórnia se destacou, tornando a mediação uma etapa obrigatória antes mesmo do ajuizamento de ações. Essa decisão foi motivada pelos resultados promissores observados na esfera privada (Luchiari, 2012, apud Martinez e Schulz, 2017, p. 200). O sucesso observado nos Estados Unidos impulsionou a mediação globalmente, consolidando-a especialmente em países europeus e outras nações desenvolvidas.

Na América Latina, a Argentina destacou-se como pioneira na institucionalização da mediação. Em 1992, o país editou o Decreto nº 1480/1992, que declarava de interesse nacional a formalização da prática. Mais tarde, em 5 de outubro de 1994, a sanção da Lei nº 24.573 a mediação se tornou obrigatória para casos patrimoniais (Luchiari, 2012, apud Martinez e Schulz, 2017, p. 201), se consolidando na Argentina.

Esse processo de expansão global e latino-americana da mediação caminha de forma paritária com o movimento universal de renovação do pensamento processual, consagrado pelas célebres "ondas" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A busca por alternativas capazes de superar as barreiras econômicas e temporais do modelo tradicional encontrou terreno fértil nas formulações teóricas apresentadas por Frank Sander na *Pound Conference* de 1976, onde se cunhou o conceito do Tribunal de Múltiplas Portas (*Multi-Door Courthouse*). Sob essa ótica inovadora, o Poder Judiciário deixa de ser visto como uma sala de julgamentos única e passa a ser compreendido como um centro complexo de justiça, encarregado de efetuar uma triagem inteligente para direcionar cada conflito à "porta" procedimental mais adequada à sua natureza — seja ela a adjudicação clássica, a conciliação ou a mediação judicial.

2. A mediação no Brasil, contexto histórico e aplicação na atualidade.

Desde o período monárquico, no Brasil havia a busca por soluções de conflitos por meio da aplicação de métodos consensuais visando a preservação da paz e o alcance da celeridade das demandas judiciais. Conforme preleciona Cunha, citado por Spengler (2015, p. 20), essa objetivava a obtenção de soluções amigáveis; sendo que ocorria na ausência de previsão legal que autorizasse formalmente a adoção de tais métodos em nosso ordenamento jurídico da época.

A busca pela autocomposição no Brasil possui origens culturais relacionadas com o período que antecedeu a república, quando a sua aplicação ocorria informalmente. As práticas que eram adotadas, foram incorporadas à Constituição de 1824, como preleciona Watanabe (*apud* Porto e Neves, 2016, p. 6), havendo a previsão de que deveria ser adotada a tentativa de prévia conciliação antes do início do processo. Essa disposição estava prevista nos artigos 161 e 162 da Carta Constitucional da época, determinando o auxílio de um terceiro que não fosse o juiz da causa, visando a realização da autocomposição prévia a ação judicial.

Esse espírito conciliador foi reafirmado na Constituição Federal de 1988, que no artigo 98, incisos I e II incentiva a implementação de métodos consensuais de solução de conflitos ao prever a criação dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz, ambos com profissionais qualificados para a conciliação.

O instituto da mediação chegou ao Brasil fundamentado em duas vertentes principais: os modelos francês e norte-americano. Essa dupla influência não apenas moldou seu conceito, mas também direcionou de forma decisiva as tendências legislativas que o regem no país.

O modelo francês chegou a São Paulo em 1989, conforme preceitua Barbosa (1999, p. 141). Seu objetivo não era desafogar o Judiciário, mas sim promover uma mudança qualitativa na prestação jurisdicional, aprimorando a compreensão dos conflitos. A consequência natural seria a redução do excesso de demandas. Para Barbosa, esse modelo buscava "a redução do distanciamento cada vez mais crescente entre o judiciário e o cidadão, aperfeiçoando os instrumentos de acesso à justiça".

Em contrapartida, o modelo norte-americano chegou ao Brasil no início dos anos de 1990, objetivando desafogar o Judiciário de sua sobrecarga de processos. Contudo, essa abordagem, por vezes, priorizava acordos que não satisfaziam os reais interesses das partes. Barbosa (1999, p. 142) critica esse uso, qualificando-o como equivocado, pois "afasta o instituto de sua potencialidade de atuar na redução das causas do imenso número de processos que esmagam os tribunais". Segundo o autor, essa vertente desvaloriza a mediação e cerceia o acesso à justiça, induzindo as partes a celebrar acordos que podem não respeitar a dignidade da pessoa humana.

Barbosa (1999, p. 142) ainda preceitua que:

“... a vertente francesa, ou modelo europeu, como se situa atualmente, conceitua mediação como instrumento de transformação do conflito, constituindo muita diferença com a mediação sob a vertente norte-

americana que prestigia a negociação, recebendo o conceito de resolução de conflito.”

A Resolução CNJ nº 125 de 2010 representa um marco fundamental para a implementação das políticas públicas judiciárias de resolução adequada de conflitos, e, portanto, dos métodos de resolução de conflito no Brasil, em especial a mediação, tendo adotado uma perspectiva teórica mista, entre o modelo francês e Norte americano.

Essa resolução estabeleceu as diretrizes para a instituição e a aplicação da autocomposição no Poder Judiciário e para a institucionalização da fase pré-processual com a criação dos Cejusc's. O Artigo 1º da Res. CNJ nº 125/10 prevê: "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade". Pode ser afirmado que essa resolução, ao priorizar a busca por soluções consensuais antes da sentença adjudicada, adota uma posição que incorpora os referenciais teóricos que contemplam uma perspectiva ampla do acesso à justiça, ou seja, o acesso à solução dos conflitos por meios autocompositivos e pré-processuais, assim como em qualquer fase processual, preservando a garantia à prestação jurisdicional.

Destacam-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e a criação de metas anuais de homologação de acordos a serem alcançados por todos os tribunais brasileiros, refletindo a influência da vertente norte-americana no desafio do Judiciário. Essa iniciativa de alcance nacional impactou todas as esferas jurisdicionais nos Estados da República Federativa do Brasil, pavimentando o caminho para a modernização da gestão de disputas com a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

A mediação ganhou contornos legislativos significativos a partir do Projeto de Lei nº 4.827/98, proposto pela Deputada Zulaiê Cobra. Esse esforço culminou na promulgação da Lei 13.140, em 26 de junho de 2015, que regulamenta a mediação entre particulares como um meio de solução de controvérsias em nosso ordenamento jurídico. No mesmo sentido, a mediação e a conciliação estão previstas nos artigos 165 a 175 e 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante desse robusto arcabouço normativo contemporâneo, consolida-se o entendimento de que o direito brasileiro possui bases conceituais sólidas e legislação madura para aplicar a mediação em sua plenitude relacional e transformadora. Contudo, o grande desafio atual dessa política pública reside em romper a barreira de sua aplicação quase exclusiva no primeiro grau de jurisdição. A dogmática inaugurada pelo CPC/2015 e pela Lei nº 13.140/2015 impõe que a mediação seja estendida, com igual densidade técnica e

instrumental, às instâncias recursais superiores. É nesse ambiente de segundo grau que a pacificação social baseada no consenso revela-se mais urgente, exigindo que os Tribunais de Justiça adaptem as estruturas dos seus Cejusc's em Segundo Grau para recepcionar demandas cujas lides já se encontram cristalizadas pelo tempo e pelo formalismo das razões recursais.

3. Implementação e desafios para a aplicação da mediação no Segundo Grau de jurisdição.

O Estado de Direito na modernidade instituiu o Poder Judiciário a partir do preceito segundo o qual sua criação tinha o objetivo de atuar como um regulador e protetor de direitos contra o arbítrio. Assim, o monopólio da jurisdição surgiu como um meio para organizar e estabilizar as relações sociais, impondo limites à força bruta.

Esta garantia da tutela jurisdicional, segundo Sales (2014, p. 396) gerou no cidadão o sentimento de que "o seu direito só pode ser garantido por meio de sentença judicial". Esse pensamento, por sua vez, tem diminuído progressivamente a participação dialogada na resolução de conflitos, resultando em um intenso fluxo de demandas ao Poder Judiciário. Tal cenário, paradoxalmente, dificulta a efetiva garantia de acesso aos próprios direitos que o sistema se propõe a proteger.

A Ministra Nancy Andrighi (*apud* Sales & Chaves, 2014, p. 4), aponta a problemática da resolução de conflitos exclusivamente judicial. Ela argumenta que "a tradição da resolução exclusiva pelo Poder Judiciário padece de vários problemas relacionados ao formalismo judicial, à normatividade excessiva e à morosidade judicial, que atrapalham a prestação jurisdicional satisfatória."

A crise institucional enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro é alimentada, fundamentalmente, pelos severos índices de congestionamento processual. No cenário pós-pandemia, essa realidade tornou-se ainda mais crítica: o ano de 2024 registrou um recorde histórico com o ingresso de 39,4 milhões de novas ações, conforme apurado pelo relatório Justiça em Números (2025) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Apesar desses dados alarmantes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se dedicado a delinear políticas públicas focadas no tratamento adequado dos conflitos de interesse. Um marco fundamental nesse processo foi a publicação da Resolução nº 125, em 2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Essa resolução regulamentou a conciliação e a mediação em todo o país, definindo diretrizes e metas para todos os tribunais brasileiros. Conforme Sales (2014, p. 406), a

Resolução nº 125 propôs “o modelo de unidade judiciária (criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que muito se assemelha ao sistema de múltiplas portas norte-americano”.

Apesar dos esforços do CNJ na promoção de políticas públicas voltadas à autocomposição e à pacificação social, a subutilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos permanece como um desafio estrutural. Esse cenário é crítico nas fases recursais, onde os resultados se mostram insatisfatórios. Dados do relatório Justiça em Números (2025, p. 264 e 265), constata-se essa retração: o percentual de sentenças homologatórias de acordo — comparado ao total de decisões terminativas — sofreu redução, recuando de 12,3% em 2023 para 10,4% em 2024, evidenciando que a cultura da litigiosidade ainda prevalece sobre a consensualidade, sobretudo em segunda instância, cujo percentual de conciliação ficou estagnado em emblemáticos 0,8%.

Essa estagnação do índice de conciliação em 0,8%, no âmbito do segundo grau desvela um obstáculo que vai além da estrutura física ou do desenho procedimental dos tribunais: trata-se de um enraizamento da cultura do litígio nas instâncias superiores. À medida que o processo ascende na pirâmide recursal, as partes e seus patronos tendem a enrijecer suas posições jurídicas, alimentados pela expectativa de uma reforma integral da decisão de primeiro grau ou pela procrastinação do trânsito em julgado. Essa dinâmica reduz o espaço para o diálogo espontâneo e transforma o recurso em um jogo de soma zero, em que a busca pela pacificação social é preterida em nome de uma desgastante disputa técnica de teses normativas.

Diante dessa constatação, evidencia-se a urgência em expandir e consolidar a aplicação dos métodos consensuais de solução de disputas — com especial ênfase na mediação — no âmbito dos Tribunais de Justiça, ambiente onde tais mecanismos detêm potencial para produzir resultados expressivos.

A concretização dessa política pública alinha-se à busca por uma ordem jurídica justa, viabilizada por meio de uma pacificação social célere, econômica e efetiva, capaz de mitigar os severos índices de congestionamento processual. Sob esse prisma, consolida-se a premissa de que os meios consensuais integram o próprio escopo do acesso à justiça, consubstanciando-se em “critérios mais apropriados do que a sentença em certas situações, [...] com maior equanimidade e aderência ao caso concreto” (Watanabe, 2019, p. 82). Impulsiona-se, desse modo, a transição gradativa da tradicional “cultura da sentença” para a vanguarda da “cultura da pacificação” (Watanabe, 2019, p. 73).

Nesse cenário, a mediação judicial desponta como um instrumento idôneo para otimizar o acesso à justiça em segundo grau. Contudo, sua aplicação carece de aperfeiçoamento, o que exige investigações empíricas de natureza qualitativa para diagnosticar as causas que vêm impedindo ou dificultando o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ. Essa abordagem justifica-se na medida em que a identificação de tais gargalos permitirá concretizar, com maior eficiência e eficácia, os objetivos da política judiciária de tratamento adequado de conflitos, obstaculizando que os litígios se prolonguem indefinidamente — fator que sabidamente gera e intensifica vínculos emocionais negativos entre as partes e seus patronos.

A hipótese principal a respeito da mediação é de que esta pode ser uma via eficaz para abordar e transformar a dinâmica da conflituosidade e da perpetuação do conflito, justificando sua aplicação como um meio capaz de acalmar os ânimos e gerar uma solução justa entre as partes, a ser concretizada em tempo razoável. Segundo Andrichi (2009), ela "é fruto do respeito pela diversidade no lugar da adversidade". Uma vez que a mediação vai além da resolução de litígios, trabalhando de forma prospectiva e buscando uma solução rápida e eficaz, ela proporciona às partes uma economia significativa de energia emocional e minimiza o desgaste psicológico frequentemente associado aos processos judiciais.

Conforme Haynes e Gretchen (apud Spengler, p. 31) explicam, a resolução mediada "não se limita a aliviar as tensões e contemporizar os problemas, ela não só dissolve o litígio, e com ele as suas relações, mas, principalmente, reestrutura o momento conflituoso em bases próprias". Dessa forma, a mediação auxilia as partes a encontrar um meio-termo que satisfaça seus anseios e necessidades, contribuindo de maneira salutar para a prevenção de futuros conflitos, demandas judiciais e novos recursos, o que, por consequência, refletirá positivamente no descongestionamento do Judiciário brasileiro.

Em consonância com esse entendimento, Fátima Nancy Andrichi (2009, p. 11) defende que a mediação oferece o caminho para resolver a crise instalada no Poder Judiciário, pois, para a Ministra:

“Além do abrandamento da alma dos envolvidos no litígio, fundamental contribuição alcançada pela Mediação é o abandono dos métodos adversariais, chegando a um desenlace mais rápido, menos doloroso, sem perdurar, indefinidamente por meio de sucessivos recursos, o tramitar desassossegado do processo contencioso no Judiciário. (...) Trata-se de uma nova realidade em construção, na busca do abrandamento dos conflitos existenciais e sociais, por meio do verdadeiro instrumento e agente da transformação – o diálogo

conduzido pelo mediador –, no lugar da sentença que corta a carne viva. Eis a Humanização da Justiça.

Ressalta-se que, conforme preleciona Fredie Didier Jr. (2015), a autocomposição não deve ser vista como uma mera forma de diminuir o número de causas no Judiciário ou uma técnica para acelerar processos. Pelo contrário, sua implementação visa, antes de tudo, alcançar uma prestação jurisdicional mais humanizada, célere e satisfatória. A autocomposição busca solucionar os conflitos em suas diversas camadas, tendo na mediação uma alternativa essencial para atingir esse objetivo de uma justiça mais completa e eficaz.

Para que essa justiça integral se materialize na fase recursal, contudo, faz-se indispensável superar a visão de que o cumprimento das metas quantitativas estabelecidas pelo CNJ configura um fim em si mesmo. A eficiência das políticas públicas judiciárias de consensualidade deve ser mensurada pela qualidade e pela sustentabilidade dos acordos firmados em segundo grau, e não apenas pelo escoamento numérico do acervo. A mediação em âmbito recursal exige uma engenharia institucional refinada, capaz de dotar os tribunais de estruturas especializadas e mediadores capacitados para lidar com litígios já enrijecidos pelo tempo, convertendo as metas estatísticas em indutores reais de pacificação social e de governança.

Diante do cenário atual, novas perspectivas surgem para a implementação de métodos eficazes de resolução de conflitos de interesse nos Tribunais de Justiça, especialmente nas instâncias recursais. A mediação judicial, neste contexto, pode estabelecer as bases para o desenvolvimento de práticas que sejam consideradas eficientes e eficazes para resolução das diversas problemáticas apontadas, sobretudo em âmbito recursal.

A potencial eficácia da mediação não se limita a oferecer técnicas mais aprofundadas para tratar os litígios, mas também se estende à prevenção de futuras demandas judiciais. Conforme assinala Fátima Nancy Andrichi (2009, p. 10), "o processo sempre separa, enquanto que a busca da solução consensual do litígio aproxima, preserva e até fortalece as relações havidas antes do conflito, propiciando a sua continuidade futura". Essa capacidade de restabelecer e fortalecer laços reflete-se na redução da taxa de congestionamento processual nos Tribunais de Justiça em todo o país, promovendo um sistema mais eficiente e humano.

Conclusão

O presente estudo permitiu a análise da aplicação da política pública judiciária de resolução adequada de conflitos, evidenciando a saturação do modelo tradicional adjudicatório centralizado na figura do Estado-Juiz. O exame do cenário contemporâneo,

respaldado pelos dados alarmantes do Relatório Justiça em Números (2025) do Conselho Nacional de Justiça, confirmou que a crise institucional decorrente da morosidade e do represamento de mais de 80 milhões de processos pendentes gera uma elevada insatisfação social.

Esse panorama de asfixia processual culmina em um crescente descrédito por parte significativa da população em relação à capacidade do Judiciário de oferecer uma resposta célere, fomentando um preocupante sentimento de injustiça que contradiz diretamente a garantia fundamental da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrada no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Diante dessa crise de legitimidade, a investigação demonstrou que as políticas públicas voltadas à autocomposição surgem como uma resposta institucional necessária, embora ainda enfrentem um paradoxo crítico caracterizado pela severa subutilização dos métodos consensuais, sobretudo em âmbito recursal.

Conforme constatado empiricamente, o percentual de sentenças homologatórias de acordo na Justiça Estadual sofreu uma retração expressiva, recuando de 12,3% em 2023 para 10,4% em 2024, com uma estagnação na segunda instância, que permaneceu em tímidos 0,8%. Esse diagnóstico reforça a urgência de intervenções estruturais focadas na fase recursal, ambiente onde a resistência das partes em conciliar tende a se cristalizar e onde a cultura da litigiosidade ainda se impõe de forma majoritária.

Essa estagnação do índice de conciliação em patamares inferiores a 1% no segundo grau revela que a mera transposição mecânica dos modelos autocompositivos de primeiro grau para a fase recursal é insuficiente. O gargalo estatístico diagnosticado demonstra que, quando o litígio atinge os Tribunais de Justiça, as expectativas de ganho e os investimentos financeiros e temporais das partes já inflacionaram a disputa jurídica, tornando-a impermeável a intervenções superficiais. A reversão desse cenário exige o desenvolvimento de desenhos de disputa específicos para o segundo grau, com triagens inteligentes de processos com potencial autocompositivo e pautas integradas entre os gabinetes de desembargadores e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de segunda instância.

A fundamentação teórica adotada conferiu o amparo dogmático necessário para validar a mediação como resposta a esse gargalo sistêmico e constitucional. Sob a ótica do acesso à justiça de Cappelletti e Garth, em suas dimensões formal e material, e das lições de Kazuo Watanabe sobre a garantia fundamental à ordem jurídica justa, restou claro que o mandamento constitucional do amplo acesso não se esgota no direito abstrato de ação ou na obtenção de uma sentença. O texto constitucional realiza-se plenamente quando o

ordenamento jurídico transiciona em direção a novas práticas, oferecendo mecanismos adequados à natureza de cada disputa, capazes de pacificar o conflito social em tempo razoável e com estrita aderência aos reais interesses dos envolvidos.

Nesse movimento de profunda mudança normativa, marcos como a Resolução CNJ nº 125/2010, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) delinearam a estruturação de uma Política Judiciária Nacional voltada ao tratamento adequado das controvérsias. Essas iniciativas legislativas não visam apenas racionalizar o fluxo de trabalho dos tribunais, mas promover uma verdadeira alteração de comportamento nos operadores do direito e nos jurisdicionados. Estimula-se, por meio desse arcabouço legal, a busca por uma Justiça que seja simultaneamente mais célere e qualitativamente satisfatória, elegendo a autocomposição — notadamente a mediação — como via preferencial de pacificação devido à sua aptidão para tratar os conflitos desde suas bases. A diferenciação conceitual entre os institutos revelou que, enquanto a conciliação atua na superfície da lide processual e busca o acordo rápido por meio de concessões mútuas, a mediação qualifica-se como um mecanismo prospectivo, profundo e de caráter eminentemente colaborativo e relacional. Ao aproximar os sujeitos da demanda por meio do diálogo conduzido por um terceiro neutro e imparcial, a mediação incentiva a construção de soluções criativas com ganhos mútuos, focando na preservação do relacionamento entre as partes e na devolução de sua autonomia.

A partir dessa distinção, constata-se que o avanço da mediação na fase recursal não deve ser encarado pela administração judiciária como uma ferramenta cega de esvaziamento de acervos ou de cumprimento burocrático de metas. Ao focar no empoderamento e na recomposição relacional, a mediação de segundo grau qualifica os indicadores de produtividade do CNJ, conferindo-lhes substância material. A eficiência da gestão pública do Judiciário passa a ser medida não apenas pela quantidade de processos extintos, mas pela perenidade dos acordos construídos, reduzindo significativamente a reiteração recursal e a posterior execução litigiosa desses títulos.

Sob a perspectiva humana e psicológica, a eficácia da mediação reside em sua capacidade de tratar e resolver conflitos de forma definitiva, restabelecendo canais de comunicação que haviam sido rompidos pelo litúgio. O prolongamento indefinido dos processos através de sucessivos recursos exacerba os vínculos emocionais negativos e os antagonismos entre as partes e seus patronos; em contrapartida, o procedimento mediado desenvolve um caminho focado no equilíbrio dos sentimentos e na eliminação de ressentimentos.

Esta virada paradigmática impõe um redimensionamento do papel de magistrados, mediadores e advogados, demandando que os Tribunais de Justiça atuem ativamente na desconstrução do dogmatismo processual rígido, legitimando o diálogo qualificado como um ato de alta jurisdição capaz de reverter o histórico descrédito da sociedade na máquina judiciária.

Por fim, a mediação judicial desponta como um potente instrumento adequado para a resolução de conflitos, inclusive em grau recursal. Sua eficácia transcende a entrega de uma prestação jurisdicional rápida, estendendo-se à prevenção de litígios processuais futuros e ao consequente descongestionamento do sistema de justiça de forma sustentável. A expansão e a consolidação definitiva dessa política pública na segunda instância mostram-se, portanto, imperativas para resgatar a promessa constitucional do amplo acesso à justiça e para consolidar a transição da tradicional 'cultura da sentença' para a vanguarda da 'cultura da pacificação' no direito brasileiro. Para que sua aplicação no segundo grau atinja a eficiência desejada, o sistema requer o constante aprimoramento de suas práticas instrumentais, o que pressupõe, fundamentalmente, o avanço de investigações empíricas de natureza qualitativa capazes de mapear os gargalos específicos que hoje obstaculizam o cumprimento das metas do CNJ na fase recursal.

Referências

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar: Estado da Arte de Mediação Familiar Interdisciplinar no Brasil**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre. Síntese, IBDFAM, v. 1, n. 1, Abril/Junho 1999.

BARCELAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação para-processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARDOSO, Milena Cornelheiro. **A importância da mediação no Judiciário brasileiro**. 24 fev. de 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/127488/a-importancia-da-mediacao-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

Conferencia Inaugural das Atividades Pedagógicas da Ouvidoria–Geral da UFRJ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação de Conflitos e Humanização da Justiça – Uma Realidade em Construção**. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2009. http://www.ouvidoria.ufrj.br/images/stories/Ouvidoria/Seminarios/mediacao_conflitos_humanizacao_justica_27abr2009.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. v.1. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FILHO, Fernando Forts Said. **Mediação e Poder Judiciário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Coleção José do Patrocínio. Ed. Faculdade de Direito de Campos. 2005.

HAYNES, J. M.; GRETCHEN, L. **Divorce mediation: case book strategies for successful family negotiations**. San Francisco: Jossey Bass, 1989.

HOFFMAN, DAVID A. **The Mediation Renaissance: How Court-Sponsored Mediation Helps to Improve Access to Justice**. Cardozo Journal of Conflict Resolution, vol. 15, no. 3, 2014, pp. 677-710.

LENZA, Vitor Barboza. *Cortes Arbitrais*. Goiás: Cultura e Qualidade, 1997, p. 37.

LUCHIARI, Valéria Ferioli. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2012. (Coleção ADRS), p. 19.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Stephanie Galhardo. **Análise da Institucionalização da Mediação a Partir das Inovações do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei Nº 13.140/2015 (Lei da Mediação)**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24178>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

MELO, João Paulo dos Santos; DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. **Gestão eficiente de conflitos jurídicos - Negociação, mediação, conciliação, arbitragem e outros métodos adequados de solução de conflitos jurídicos**. 1ed. São Paulo: Dialética, 2023.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32.

NETO, Adolfo Braga *et al*, **Manual de Mediação Interdisciplinar no Direito das Famílias e Sucessões**. Organização Ana Gerbase; Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias (Coord.). Belo Horizonte – MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024.

OLIVEIRA, Eva Cristiane Afonso de. **A Importância da Mediação no Judiciário**. Ciências Humanas, vol. 28. ed.135. 12 jun. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-importancia-da-mediacao-no-judiciario/>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

OLIVEIRA JR, Evaldo Rosário de. **Acesso à Justiça e as vias alternativas para solução de controvérsias: mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20517/acesso-a-justica-e-as-vias-alternativas-para-solucao-decontrover-sias-mediacao-conciliacao-e-arbitragem/1?secure=true>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 844.

PORTO, Vanessa de Araújo; NEVES, Isabelli Cruz de Souza. **Diálogos sobre a institucionalização da mediação de conflitos no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e490b26afec38de1>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

RAMOS, Victor Rodrigues. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil: Influências do direito americano, principais inovações trazidas pelo CPC/2015 e análise das possíveis melhorias no sistema conciliatório brasileiro**. São Paulo: Edição Kindle, 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Conflito, Poder Judiciário e os Equivalentes Jurisdicionais: Mediação e Conciliação**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 134 – Junho 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/208>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; Capítulo I Mediação: **Um Retrospecto Histórico, Conceitual e Teóricos**. SPENGLER, Fabiana Marion & SPENGLER NETO, Theobaldo. In: **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1838>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

SOUZA, Giselle. **Conciliação avança também para os processos em fase de recursos.** Revista Justiça & Cidadania. Rio de Janeiro, julho de 2012. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/3620/>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

VIANNA, Marcio dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, 1 de dez. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/mediacao-de-conflitos-um-novo-paradigma-na-administracao-da-justica/>. Acesso em: 26 de junho de 2025. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey 2019.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, v. 1, 2001.